



NOTA RECOMENDATÓRIA COPSPAS N.º 6/2024

CONSIDERANDO a responsabilidade social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em promover ações em conjunto com o Estado e Municípios no intuito de colaborar efetivamente com as Políticas Públicas das áreas da Saúde, Assistência Social e Educação, aplicando, quando cabível o poder-dever sancionatório perante as omissões e/ou negligências aos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que estabelece nos artigos 62-D e 63-A as competências da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social;

CONSIDERANDO os termos das Portarias n.º 49/2022, 2/2023 e 49/2024, que designam o Conselheiro Guilherme Antonio Maluf para presidir os trabalhos, as ações e os procedimentos de controle externo da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a Resolução Normativa n.º 6/2023-PP, a qual regulamenta a composição e as atividades das Comissões Permanentes no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social tem por objetivo principal promover estudos, debates, instruir, identificar fragilidades e propor melhorias, bem como ser indutora de mudanças nas suas áreas temáticas;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição Federal reconhece o direito a educação, a saúde, a segurança, a proteção à infância, dentre outros, direitos sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição Federal dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao



adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, dentre outros, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 4º, da Constituição Federal disciplina que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o artigo 18 do ECA estabelece que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

CONSIDERANDO que o artigo 245 do ECA estabelece penalidade se o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, refletindo a consciência de que o ambiente escolar é o lugar onde a criança se sente mais confiante e onde origina a maior parte das notificações de violência sexual;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.970, de 17 de maio de 2000, institui o dia 18 de maio como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e convoca toda a sociedade para unir esforços no combate permanente contra a violência sexual de crianças e adolescentes;



CONSIDERANDO que a Lei n.^o 13.935, de 11 de dezembro de 2019, dispõe sobre a prestação de serviços de psicólogo e de serviço social nas redes públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que a Lei n.^o 14.344, de 24 de maio de 2022, cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, bem como estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a Lei n.^o 14.643, de 2 de agosto de 2023, autoriza o Poder Executivo a implantar serviço de monitoramento de ocorrências de vítima escolar;

CONSIDERANDO que a Lei n.^o 14.811, de 12 de janeiro de 2024, institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei n.^o 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.^o 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ficando estabelecida a tipificação dos crimes de bullying e cyberbullying no Código Penal;

CONSIDERANDO os dados recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os quais apontam que a violência mais frequente praticada contra crianças e adolescentes é a sexual;¹

CONSIDERANDO que a Lei n.^o 14.819, de 16 de janeiro de 2024, em seu artigo 1º, instituiu a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, e visa a interação entre a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), o Programa Saúde na Escola (PSE), em articulação com

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2024.



o Sistema Universal de Assistência Social (SUAS), por meio de ações que promovam a saúde mental, o bem-estar geral, crescimento, o desenvolvimento e autoestima;

CONSIDERANDO que dentre os objetivos da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares está a integração e a articulação permanente das áreas de educação, de assistência social e de saúde no desenvolvimento da saúde mental, do bem-estar geral, do crescimento e autoestima;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 6.286/2007 institui o Programa Saúde na Escola (PSE), com o objetivo de contribuir para o pleno desenvolvimento dos estudantes da rede pública de ensino da educação básica, por meio da articulação entre os profissionais de saúde da Atenção Primária e dos profissionais da educação;

CONSIDERANDO a experiência exitosa e de repercussão nacional do Município de São José do Rio Claro com o projeto de estruturação da reorganização da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) por meio da Atenção Primária à Saúde, por entender a importância do cuidado da saúde mental não apenas em grandes centros, mas também em municípios de pequeno porte;

CONSIDERANDO que o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) descreve que a saúde mental dos adolescentes está relacionada a uma transição saudável para a idade adulta, com implicações no bem-estar geral, crescimento e desenvolvimento, autoestima, resultados positivos na educação, coesão social e resiliência diante de futuras mudanças na saúde e na vida;²

CONSIDERANDO que a infância e a adolescência são momentos estratégicos para prevenir doenças e promover a saúde mental;

CONSIDERANDO o estudo publicado em 2019 pela Unicef que mostrou que a automutilação e consequente suicídio ou morte accidental

² UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). *Monitoring the situation of children and women's health. Ensuring mental health and well-being in an adolescent's formative years can foster a better transition from childhood to adulthood.* UNICEF data, 2019. Disponível em: <https://data.unicef.org/topic/child-health/mental-health/>.



estiveram entre as principais causas de mortalidade entre crianças e adolescentes, totalizando mais de 67 mil mortes anuais no mundo. A publicação aponta ainda que transtornos depressivos, de ansiedade e problemas comportamentais estão entre os maiores contribuintes para a morbidade³;

CONSIDERANDO que o cenário de exposição a fatores de risco decorrentes da pandemia, em que crianças e adolescentes de países mais pobres vivenciaram o aumento no risco de sofrer ou presenciar violência doméstica e/ou abuso sexual, aumento da insegurança alimentar, aumento nas chances de exploração e trabalho infantil, agravamento de sofrimento psíquico ou de quadro pré-existente de transtorno mental, devido seus pais e familiares terem apresentado também altos níveis de estresse, ansiedade e comprometimento financeiro;⁴

CONSIDERANDO as deficiências sistêmicas das políticas educacionais como a falta de investimento público, atuando como causa e reforço da defasagem estrutural da educação pública em relação à educação privada; e o processo de adoecimento mental dos próprios profissionais da educação, que visibilizou a importância dos processos pedagógicos e nos vínculos com os alunos;

CONSIDERANDO que os casos de violência escolar têm aumentado, tornando-se mais recorrentes também as chamadas “crises coletivas de ansiedade”⁵;

³ KAPUNGU, C. et al. 2018. Gendered influences on adolescent mental health in low-income and middle- -income countries: recommendations from an expert convening. *The Lancet Child & Adolescent Health*, v. 2, n.º 2, p. 85–86, fev. Disponível em: https://data.unicef.org/wp-content/uploads/2018/02/Lancet_2017_gender-influences-on-mental-health_.pdf.

⁴ OLIVEIRA, B. D.C. 2021. **Promoção da saúde mental de crianças e adolescentes na rede escolar: desafios para a atenção psicossocial e a intersectorialidade (Tese de Doutorado)**. Programa de Pós-Graduação em Psiquiatria e Saúde Mental, Instituto de Psiquiatria, Universidade Federal do Rio de Janeiro. 11. IEPS. 2022. Economic Distress and Children's Mental Health: Evidence from the Brazilian High Risk Cohort Study for Mental Conditions. Disponível em: https://ieps.org.br/wp-content/uploads/2022/04/ IEPS_WP15.pdf. Acesso em 30 de abril de 2024.

⁵ O GLOBO. 2022. **Escolas terão de lidar com casos de violências com alunos estressados após dois anos de pandemia, dizem especialistas**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/educacao/escolas-terao-de-lidar-com-casos-de-violencias-com-alunos-estressados-apos-dois-anos-de-pandemia-dizem-especialistas-25452852>. Acesso em 30 de abril de 2024.



CONSIDERANDO que dentre os determinantes sociais que podem prejudicar a saúde mental das crianças estão à exposição ao abuso e a negligência, a instabilidade, dinâmicas familiares abusivas e a violência intrafamiliar;

CONSIDERANDO que a intersetorialidade entre a Saúde, Assistência Social e Educação deve ser construída permanentemente, por meio de ações pactuadas e partilhadas entre diferentes políticas públicas;

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições, com a finalidade de induzir à implementação das Leis n.^º 14.811/2024 e 14.819/2024, em cooperação com os Poderes Executivos Municipais e Estaduais, **propõe a expedição de recomendação para que:**

1. à Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso:

a. adote medidas de prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados;

b. apoie os municípios no levantamento e mapeamento dos serviços da Rede de Atenção Psicossocial – Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi), visando identificar a insuficiência dos serviços e eventual necessidade de complementação, bem como a supervisão clínico-institucional;

c. após o levantamento e mapeamento dos serviços existentes, apoie os municípios na reestruturação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) por meio da Atenção Primária à Saúde, tendo como suporte a rede especializada, inserindo novos protocolos, fluxos, infraestrutura, tecnologias, para melhoria de acesso, inclusão, organização, acolhimento, assistência, matricialmente e monitoramento dos pacientes, a exemplo da experiência do Município de São José do Rio Claro;



d. realize sensibilização e capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, acerca da abordagem e encaminhamento as autoridades competentes caso tenham conhecimento e/ou suspeita de violência contra crianças e adolescentes durante suas visitas à comunidade;

e. implemente em parceria com as Secretarias Estaduais de Educação, Segurança Pública, Assistência Social e Cidadania, programas de prevenção e promoção à saúde mental no âmbito escolar, por meio de palestras, oficinas e campanhas educativas que incentivem o autocuidado e a busca por ajuda, quando necessário;

f. integre as ações da vigilância na Rede de Atenção à infância e à adolescência no que se refere à identificação dos casos de violência;

g. oriente a população a comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes;

2. à Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Estado de Mato Grosso:

a. adote medidas de prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes em estabelecimentos educacionais ou similares públicos ou privados;

b. promova o levantamento do quantitativo dos serviços públicos ofertados pelos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), visando a melhoria e aperfeiçoamento da prestação de serviços;

c. avalie a pertinência quanto à implantação do grupo de trabalho intersetorial, a fim de garantir o atendimento aos discentes e profissionais da educação com profissionais da psicologia e do serviço social, visando à garantia de atenção psicossocial, em especial àqueles que apresentem dificuldades no convívio escolar;



d. oportunize a sensibilização dos líderes comunitários acerca da importância dos cuidados psicossociais no âmbito da comunidade;

3. à Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso:

a. adote medidas de prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes nos estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados;

b. realize mapeamento das instituições de ensino pertencente à Rede Estadual, utilizando como base de dados o Censo Escolar, com o objetivo de avaliar a existência de uma rede estruturada de proteção para lidar com conflitos e casos de violência ocorridos dentro ou contra as escolas;

c. desenvolva nas escolas da rede pública do Estado de Mato Grosso, em seus Projetos Políticos Pedagógicos, ações concretas e bem definidas, pautadas na transversalidade e interdisciplinaridade, que desenvolvam o senso de responsabilidade de toda a comunidade escolar a respeito da importância sobre a não violência, indicando conteúdos curriculares integrados nas áreas de conhecimentos dispostos nas Matrizes Curriculares ofertadas com ênfase na prevenção e combate à violência sexual contra as crianças e os adolescentes e as mulheres, em atendimento ao artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com redação dada pela Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021;

d. promova capacitações permanentes por meio dos profissionais de educação, com o objetivo de ampliar seus conhecimentos sobre essa realidade, reconhecimento dos sinais de violência, métodos de abordagem, evitando a revitimização das crianças e adolescentes;

e. proponha ações que garantam a sensibilização dos pais de crianças e adolescentes que frequentam a escola, principalmente aquelas em situação de risco, quanto às medidas de proteção contra qualquer tipo de violência;



f. institua protocolo de comunicação entre as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, Saúde, Assistência Social e Cidadania, designando pontos de contato específicos em cada uma dessas entidades, com vistas a estabelecer uma estrutura eficiente de planejamento e execução de medidas contingenciais para enfrentar eventuais situações de violência que possam ocorrer nas escolas;

g. oriente as unidades escolares quanto à prática de ato infracional praticado no âmbito escolar por criança (Conselho Tutelar) e/ou adolescente (Registro de Ocorrência Policial), a sempre preservarem a imagem e os dados pessoais dos envolvidos, em observância aos preceitos do ECA e da Lei n.^º 13.709, de 14 de agosto 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

h. fomente a criação de Redes de Prevenção e Proteção para o enfrentamento de conflitos e situações de violência na ou contra a escola, a fim de avaliar a necessidade de tomada de providências urgentes;

i. efetive a aplicação da Lei n.^º 13.935/2019, mediante a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas escolas das redes públicas para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais;

j. institua e desenvolva políticas educacionais, por meio dos respectivos Sistemas de Ensino, que incentivem a convivência pacífica e o respeito mútuo entre estudantes, professores e demais profissionais, bem como programas de prevenção ao bullying e outras formas de violência escolar;

k. oriente as escolas para que adotem medidas pedagógicas preventivas, trabalhando no cotidiano a prática e vivência de valores humanitários, tais como amor, cooperação, felicidade, honestidade, humildade, liberdade, paz, respeito, responsabilidade, simplicidade, tolerância e união;

l. estabeleça orientações por meio de palestras e encontros para que as Unidades Escolares, de Saúde e de Assistência Social e Cidadania atuem junto às famílias, favorecendo a promoção da segurança escolar;



m. contribua para a implantação do Sistema Nacional de Acompanhamento à Violência nas Escolas (SNAVE), previsto na Lei n.^º 14.643/2023, em articulação ao Governo Federal, atuando na sistematização e divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar;

n. oriente a população a comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças e adolescentes;

4. à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso:

a. adote medidas de prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados;

b. realize mapeamento das instituições de ensino pertencente à Rede Estadual, utilizando como base de dados o Censo Escolar, com o objetivo de avaliar a existência de uma rede estruturada de proteção para lidar com conflitos e casos de violência ocorridos dentro ou contra as escolas;

c. recomende o uso efetivo da linha direta integrada de comunicação com Secretaria Estadual de Educação, Coordenadorias Regionais de Ensino e escolas da rede pública, bem como com os Conselhos Tutelares, proporcionando o rápido acionamento da Polícia Militar em situações de emergência, tais como atos infracionais praticados por criança ou adolescente, ou qualquer evento ou ameaça à segurança nas escolas produzido por agente interno ou externo ao ambiente escolar, informando à comunidade escolar endereços e contatos das Delegacias de Polícia habilitadas para atender tais ocorrências;

d. providencie a implementação da patrulha escolar, com quantitativo de viaturas e pessoal suficientes para o patrulhamento sistemático das escolas das redes públicas de ensino;



e. avalie a pertinência da aquisição de equipamentos e implementação do serviço de inteligência policial, visando reforçar a segurança nas unidades de ensino;

f. promova capacitações permanentes do contingente de policiais militares para abordagem nas demandas da comunidade escolar;

g. proponha agenda para promover ações de segurança em escolas, a exemplo de formação aos gestores e demais profissionais da educação;

h. fiscalize o cumprimento da Lei Estadual n.º 12.097, de 3 maio de 2023, a qual prevê a atuação preventiva às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo a efetividade da Lei n.º 14.344/2022, no cuidado, monitoramento e acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica ou familiar e que possuam medidas protetivas de urgência;

5. às Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Mato Grosso:

a. acompanhem junto à Atenção Primária de Saúde os casos de sofrimento psíquico de indivíduos e de famílias que foram vítimas de violência;

b. criem estratégias por meio da Atenção Primária em conjunto com a Educação e Assistência Social para apoio às crianças, adolescentes e familiares vítimas de violência;

c. realize sensibilização e capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, acerca da abordagem e encaminhamento as autoridades competentes caso tenham conhecimento e/ou suspeita de violência contra crianças e adolescentes durante suas visitas à comunidade;

d. integrem as ações da vigilância na Rede de Atenção à infância e adolescência no que se refere a identificação dos casos de violência;



e. articulem estratégias de assistência à Saúde Mental por meio da integração entre a Rede Pública de Ensino e o Programa Saúde na Escola (PSE), promovendo a integração entre saúde e educação, oferecendo serviços de saúde mental para estudantes e profissionais de Educação, tais como: psicoterapia, atendimento psiquiátrico, grupos de apoio e atividades terapêuticas, a fim de prevenir e tratar transtornos emocionais e comportamentais que possam contribuir para ocorrência de violência escolar;

f. comuniquem a autoridade competente a ocorrência de casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente;

g. realizem o levantamento e mapeamento dos serviços da Rede de Atenção Psicossocial – Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Centro de Atenção Psicossocial Infantojuvenil (CAPSi), visando identificar a insuficiência dos serviços e eventual necessidade de complementação, bem como a supervisão clínico-institucional;

h. após o levantamento e mapeamento dos serviços existentes, adotem medidas de reestruturação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) por meio da Atenção Primária à Saúde, tendo como suporte a rede especializada, inserindo novos protocolos, fluxos, infraestrutura, tecnologias, para melhoria de acesso, inclusão, organização, acolhimento, assistência, matricialmente e monitoramento dos pacientes, a exemplo da experiência do Município de São José do Rio Claro;

6. às Secretarias Municipais de Assistência Social do Estado de Mato Grosso:

a. acompanhem junto à Rede de Atenção Psicossocial os casos de sofrimento psíquico de indivíduos e de famílias que foram vítimas de violência;

b. criem estratégias por meio da Atenção Primária em conjunto com a Educação e Assistência Social para apoio às crianças, adolescentes e familiares vítimas de violência;



c. integrem as ações da vigilância na Rede de Atenção Psicossocial à infância e adolescência no que se refere a identificação dos casos de violência;

d. articulem estratégias de assistência à Saúde Mental por meio da integração entre a Rede Pública de Ensino e o Programa Saúde na Escola (PSE), promovendo a integração entre saúde e educação, oferecendo serviços de saúde mental para estudantes e profissionais de Educação, tais como: psicoterapia, atendimento psiquiátrico, grupos de apoio e atividades terapêuticas, a fim de prevenir e tratar transtornos emocionais e comportamentais que possam contribuir para ocorrência de violência escolar;

e. promovam a sensibilização dos líderes comunitários acerca da importância dos cuidados psicossociais no âmbito da comunidade;

f. comuniqueem a autoridade competente a ocorrência de casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

7. às Secretarias Municipais de Educação do Estado de Mato Grosso:

a. apoiem a implantação do Sistema Nacional de Acompanhamento à Violência nas Escolas (SNAVE), previsto na Lei n.º 14.643/2023, em articulação ao Governo Federal, atuando na sistematização e divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar;

b. orientem as escolas para a adoção de medidas pedagógicas preventivas, trabalhando no cotidiano a prática e vivência de valores humanitários, tais como, amor, cooperação, felicidade, honestidade, humildade, liberdade, paz, respeito, responsabilidade, simplicidade, tolerância e união;

c. estabeleçam orientações por meio de palestras e encontros para que as Unidades Escolares, de Saúde e de Assistência Social atuem junto às famílias, favorecendo a segurança escolar;



d. comuniquem a autoridade competente a ocorrência de casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, os caminhos do atendimento e o efetivo funcionamento do sistema de notificação, conforme dispõe o artigo 245 do ECA.

Proponho ainda, o envio da presente Nota Recomendatória à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT) e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 20 de maio de 2024.

(assinatura digital⁶)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social

⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006